



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Parecer jurídico nº 563/2021

Referência: Projeto de lei complementar nº 097/GP/2021

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências. ”

1. RELATÓRIO

Trata-se de demanda encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, visando análise e parecer sobre o Projeto de Lei 097/GP/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor sobre a Estrutura Administrativa do Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências.

Eis a síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONSIDERAÇÕES INICIAS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

2.2. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto versa sobre matéria de **competência do Município** vez que a este compete privativamente legislar sobre a estrutura administrativa do Município de Primavera de Rondônia.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal

Art. 8º. Compete ao Município:



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

I – Disciplinar através de leis, atos e medidas, os assuntos de seu peculiar interesse;

II – Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

No mesmo sentido, o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica Municipal estabelece que é de competência privativa do Prefeito Municipal leis que versam entre outras sobre remuneração na administração pública, vejamos:

Art. 72 - São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuição das secretarias e órgãos da administração municipal;

2.3. DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei 097/GP/2021, de autoria do Executivo Municipal, tem por objeto dispor sobre a estrutura administrativa do Município de Primavera de Rondônia, e dá outras providências.

Como possível observar nas alegações realizadas no tópico acima, não há qualquer irregularidade acerca da competência e iniciativa do projeto de lei. Foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 097/2021, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

De igual forma, a justificativa apresenta na mensagem que acompanha o projeto de lei, também encontra plausibilidade, haja vista que de fato o Município possui capacidade de auto organização, auto governo, auto legislação, e auto administração, em decorrência de seu poder discricionário e autonomia política, administrativa e financeira, podendo, dentro de aspectos legais, respeitando, por óbvio, a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal dispor sobre a estrutura administrativa do municipal.

A respeito do teor do Projeto de Lei nº 97/2021, tem-se que o seu objeto é organizar a estrutura administrativa do Executivo de Primavera de Rondônia,



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

com previsão de princípios de ação administrativa, organização administrativa, competência e composição da administração e de grupos de ações articuladas, entre outras matérias que possuem grande necessidade para o Município, pois compreende de forma direta a melhor sistematização para o funcionamento do Ente Público.

Assim, tem-se que o projeto de lei ora analisado nada mais almeja do que organizar a estrutura administrativa para que o município tenha previsões legais sobre como deve ser as atividades dos seus representantes e funcionários públicos, bem como dos órgãos que integram a Administração Pública, assim, tem-se que no PL, estão sendo dispostas as atribuições, competências da Administração Pública Municipal, bem como a contextualização e separação de cada Ente, além do mais, existem disposições também sobre a estrutura de órgãos, secretarias, conselhos municipais.

Nesse sentido, cumpre destacar que a administração municipal é dirigida pelo Prefeito que, como chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais, Coordenadores ou Diretores de Departamento, de acordo com a estruturação da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades. Além desses órgãos que formam a Administração Direta (centralizada), outros podem ser criados com uma maior cota de autonomia, que são os chamados de órgãos da Administração Indireta (descentralizada), formada por entidades ajustadas aos objetivos governamentais, mas com independência administrativa e financeira – autarquias (de direito público) e paraestatais (de direito privado - empresas públicas e de economia mista).

Os órgãos que compõem a Administração Municipal podem ser divididos em órgãos meio, que oferecem às Secretarias condições para suas operações, além de planejar, instrumentar e definir as ações a serem realizadas e órgãos considerados “fim” que executam as ações propriamente ditas



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Ao longo do PL é apresentado uma espécie de organograma da Prefeitura Municipal, com escalonamento dos órgãos de assessoramento, de administração geral, de administração específica e dos grupos de ações articuladas, o que é extremamente viável para o Município. Com a estrutura administrativa objeto do PL se poderá obter maior eficiência e eficácia na prestação de serviços à comunidade.

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre a organização administrativa do Executivo Municipal – isto é, sobre a estrutura de órgãos municipais –, não há, em tese, criação ou aumento de despesa a exigir a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Em que pese não tenha aptidão para, por si só, gerar despesas, a proposição envolve matérias complexas e muito relevantes sob o ponto de vista da eficiência administrativa, ficando desde já o registro de que a sua apreciação e votação em sessão extraordinária não é a forma mais adequada de lidar com essa demanda, que recomenda, por sua extensão e relevância, uma análise detida por parte de todos os atores políticos envolvidos.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores, com a ressalva, novamente, de que a votação dessa importante demanda em sessão extraordinária não é a forma recomendada, por retirar dos parlamentares e das comissões o tempo necessário para o estudo detido do projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Assessoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 005/19, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário

PORTO VELHO, 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB/RO nº 4.508
